

DC JURÍDICO

CURSO INTENSIVO
Ministério Público e Magistratura

CONSTITUCIONAL

BLOCO 1

Constitucionalismo

Conceito e Evolução Histórica

@juridico.dc

dcpreparatorio@gmail.com

+55 37 8411-9236

DIREITO CONSTITUCIONAL

Bloco 1 — Constitucionalismo: Conceito e Evolução Histórica**1. Conceito**

O *constitucionalismo* pode ser definido em dois sentidos. Em *sentido amplo*, refere-se à mera existência de uma constituição no Estado — escrita ou não —, acepção pouco utilizada pela doutrina. Em *sentido estrito*, liga-se a duas ideias centrais: a *garantia de direitos fundamentais* dos indivíduos em face do Estado e a *limitação do poder* (que se contrapõe ao absolutismo).

Na lição de *Karl Loewenstein*, a história do constitucionalismo é a busca do homem político pela limitação do poder absoluto e pelo estabelecimento de uma justificação da autoridade, em vez da submissão cega. Para *Dirley da Cunha Jr.*, o conceito vincula-se à noção de Constituição como instrumento de realização da liberdade humana, criando meios e instituições para limitar e controlar o poder político, em oposição a governos arbitrários. Segundo *Canotilho*, é a teoria que ergue o princípio do *governo limitado* como indispensável à garantia dos direitos — uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O constitucionalismo associa-se, assim, a três ideias básicas:

Garantia de direitos;

Separação de poderes;

Governo limitado.

2. Constitucionalismo antigo

Compreende o período entre a Antiguidade e o final do Século XVIII, com destaque para as experiências do *Estado hebreu*, *da Grécia*, *de Roma* e *da Inglaterra*. Sua principal característica é uma *constituição costumeira* — baseada em costumes e precedentes judiciais —, pois não havia constituições escritas.

Experiência	Características
Estado hebreu	Primeira experiência constitucional de que se tem notícia no sentido de estabelecer limites ao poder político. Inexistência de leis escritas ao lado dos costumes; forte influência da religião (dogmas bíblicos como limite ao soberano); predomínio de meios de constrangimento (ordálias); julgamento por precedentes.
Grécia	Para Loewenstein, existiu um "Estado plenamente constitucional", com democracia constitucional. Inexistência de constituições escritas; supremacia do parlamento; modificação das proclamações por atos legislativos ordinários; irresponsabilidade governamental.
Roma	O termo "constituição" era usado desde Adriano, mas designava normas editadas pelos imperadores com valor de lei. Forneceu modelos como o "principado" e a "res publica".
Inglaterra	Centralizada no princípio do Rule of Law. Na Idade Média, pactos reconheceram a primazia das liberdades contra o abuso de poder: Magna Carta (1215), Petition of Rights (1628), Habeas Corpus Act (1679), Bill of Rights (1689) e Act of Settlement (1701). Características: supremacia do Parlamento, monarquia parlamentar, independência do Judiciário.

3. Constitucionalismo clássico (liberal/moderno)

O constitucionalismo moderno designa a fase entre as *revoluções liberais* do final do Século XVIII e as constituições pós-bélicas da segunda metade do Século XX. Nele, a Constituição passa a ser concebida como *documento escrito e rígido*, norma *suprema e fundamental*, hierarquicamente superior às demais, capaz de limitar e vincular todos os órgãos do poder político. Divide-se em duas fases: o Estado de Direito (liberal) e o Estado Social.

3.1. Primeira fase: Estado de Direito (ou Estado liberal)

Concretizou-se com as experiências do *Rule of Law* (Inglaterra), do *Rechtsstaat* (Alemanha) e do *État Légal* (França), consolidando-se após as revoluções liberais. Suas características:

Abstencionista — Estado que não intervém nas relações sociais, econômicas e laborais (*Estado mínimo*), preocupado apenas com a defesa externa, a administração da justiça e as instituições que não geram lucro;

Direitos fundamentais formais — correspondem aos direitos da burguesia (liberdade e propriedade), apenas no aspecto formal;

Limitação do soberano — a limitação pelo direito estende-se ao soberano, que deixa de estar acima da lei;

Princípio da legalidade — a atuação da Administração depende de expressa autorização legal (atividade sublegal).

3.1.1. Direitos de primeira dimensão

A teoria das dimensões foi desenvolvida por *Karel Vasak* (1979), difundida por *Norberto Bobbio* e, no Brasil, por *Paulo Bonavides*. A *primeira dimensão*, ligada ao valor *liberdade* (do lema da Revolução Francesa), abrange os *direitos civis e políticos*:

Os *direitos civis* (ou de defesa) compreendem os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade — os direitos liberais clássicos. Têm *caráter negativo*, exigindo do Estado uma *abstenção* (um não fazer), para proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal. Os *direitos políticos* (ou de participação) permitem ao indivíduo participar da vida do Estado, com aspecto positivo (realização de eleições) e negativo (o Estado não pode impedir a participação).

INFORMAÇÃO

Todo direito fundamental possui um aspecto *negativo* (abstenção do Estado) e um aspecto *positivo* (obrigação de atuar); o que os distingue é o *grau* de cada aspecto. Por isso, a doutrina prefere "dimensão" a "geração": as dimensões *coexistem*, não se substituem.

3.2. Segunda fase: Estado Social

Com a crise econômica e a crescente demanda por direitos sociais após a *1ª Guerra Mundial* (1918), o Estado liberal abandona a postura abstencionista para assumir papel decisivo na produção e distribuição de bens, passando a *intervir* nas relações econômicas. Dá-se a passagem da *Constituição Garantia* (defensiva ou liberal) para a *Constituição Social* (dirigente, programática ou constitutiva). Os principais documentos são a *Constituição do México* (1917) e a *Constituição de Weimar* (1919), que influenciaram a Constituição brasileira de 1934. Características do Estado Social:

Intervencionista — intervém em questões antes restritas à esfera individual (econômicas, sociais, laborais). Não se confunde com o *Estado socialista*, pois adere ao capitalismo;

Papel decisivo na produção e distribuição de bens;

Garantia de bem-estar mínimo — mínimas condições de vida digna (relacionável ao mínimo existencial; ex.: o benefício de prestação continuada da LOAS);

Pacto keynesiano — convênio global implícito de estabilidade econômica.

3.2.1. Direitos de segunda dimensão

Marco histórico: a *Revolução Industrial* (Século XIX). O valor central é a *igualdade material* — não a mera igualdade formal já consagrada nas revoluções liberais, mas a atuação do Estado para igualar os cidadãos diante da crescente desigualdade. Abrangem os *direitos sociais, econômicos e culturais*, que exigem uma *prestação positiva* do Estado (direitos *prestacionais*), sendo essencialmente *coletivos*.

4. Constitucionalismo contemporâneo

Com o fim da 2ª *Guerra Mundial*, surge o *Estado Democrático de Direito* (ou Estado Constitucional de Direito), que sintetiza as conquistas dos Estados liberal e social e busca superar suas deficiências, conectando *democracia e Estado de Direito*. Substitui-se a ideia de "império da lei" pela de *força normativa da Constituição*, tendo a *soberania popular* como viga-mestra. Características: *efetividade* dos direitos fundamentais (não apenas consagração formal, mas liberdade e igualdade materiais); *limitação do Legislativo* também no aspecto material (compatibilidade do conteúdo das leis com a Constituição); e *democracia substancial* (respeito aos direitos de todos, inclusive das minorias).

4.1. Direitos de terceira dimensão (fraternidade)

Segundo Karel Vasak, ligam-se à *fraternidade e/ou solidariedade*. São direitos *transindividuais* (individuais e coletivos): autodeterminação dos povos, progresso ou desenvolvimento, meio ambiente, propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e comunicação. A doutrina cita ainda os direitos do consumidor, das crianças e dos idosos.

ATENÇÃO

Paulo Bonavides inicialmente colocava o *direito à paz* na terceira dimensão, mas passou a classificá-lo como direito de *quinta dimensão*.

4.2. Direitos de quarta dimensão (pluralidade)

Segundo Paulo Bonavides, compõem a quarta dimensão a *democracia*, a *informação* e o *pluralismo*. O *direito à democracia* é visto em sentido material (fruição de direitos fundamentais por todos, inclusive minorias, com sufrágio universal); o *direito à informação* abrange informar, informar-se e ser informado; e o *pluralismo* — previsto no art. 1º, V, da CF como fundamento da República — abrange o pluralismo econômico, político-partidário e ideológico. Fixado o constitucionalismo e suas fases, o estudo prossegue com as demais manifestações contemporâneas (neoconstitucionalismo e correlatas).